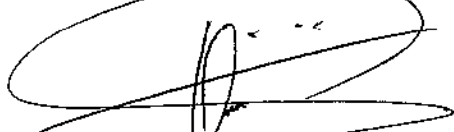


EXMO(A). JULGADOR(A) DA SUPERIOR INSTÂNCIA  
ADMINISTRATIVA DA UFVJM – DIAMANTINA – MG.

PROCESSO N° 23086.000060/2014-39.  
PREGÃO N° 001/2014.

**SERTA – SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.**, empresa devidamente habilitada no pregão referido, por seu representante legal, nos termos da habilitação inicial, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão do órgão de primeira instância que deu PROVIMENTO ao recurso interposto pela ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, interpor esta REPRESENTAÇÃO, a fim de que a douta jurisdição de segundo grau da UFVJM, dele conheça e lhe dê PROVIMENTO.

Contagem-MG, 07 de abril de 2014.



SERTA – SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

**EGRÉGIA PRESIDÊNCIA**

**EMÉRITO PRESIDENTE**

**COLENDOS JULGADORES**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

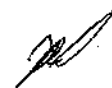
A recorrente foi intimada da r. decisão que acolheu o recurso administrativo da ADCON, no dia 07.04.14 (segunda-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, *in casu*, dia 08.04.14 (terça-feira), terminando no dia 10.04.14 (quinta-feira), *ex vi* dos arts. 184 do Código de Processo Civil, 66 da Lei 9.784/99, 9º da Lei 10.520/05 e 109 da Lei 8.666/93, portanto, TEMPESTIVA.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Ao dar CUMPRIMENTO à decisão que deu PROVIMENTO ao recurso administrativo da ADCON, *permissa venia*, a direção do certame abriu as portas para, por via obliqua, a licitante, em manifesta desigualdade de tratamento e violação editalícia à qual está estritamente vinculada, juntar aos autos documentos que deveriam ter sido regularmente entregues na “*data da apresentação das propostas*”.

O que a interpretação teleológica e, para nós acertada, proferida pela douta Pregoeira foi tão-somente a ensejar às licitantes a possibilidade de atualizarem o patrimônio líquido porque utilizado para apuração de 1/12 dos contratos todos aqueles firmados, inclusive, posterior ao SPED de 2012 entregue em 28.06.2013.



Atualização de valor não importa, *data venia*, na possibilidade de juntar documento novo ou substituição de documento, sob pena de verdadeiramente soterrar a cláusula editalícia que expressa a necessidade de apresentação de balanço patrimonial líquido com REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL (itens 8.3.2 e 8.3.3.2) na “data da apresentação das propostas”.

Como o Edital não foi impugnado tempestivamente por nenhuma das licitantes, logo, é força convir, prevalece seus termos por operada a *preclusão*.

De modo que, aceito o Edital as licitantes deveriam ter apresentado na “*data da apresentação das propostas*” **todos os documentos exigidos para habilitação**, embora sua fase fosse a *posteriori*.

Assim, a r. decisão, *data venia*, não outorgou a apresentação de documento novo e/ou a substituição de documento inválido apresentado por outro, senão somente a atualização dos valores já apresentados.

O demonstrativo da evolução patrimonial tem o condão apenas de atualizar o patrimônio líquido, não se podendo realizar aquele que formalmente não apresentara a documentação regular ao tempo da “apresentação das propostas”.

A execução da r. decisão proferida no recurso administrativo da ADCON, *data venia*, faz justamente isso, viola o princípio da vinculação ao Edital por ensejar à ADCON apresentar documento ou substituir o apresentado irregularmente até a “data da apresentação das propostas” (06.02.14) por outro, desta feita, regularizado.

Neste sentido, de nossos Tribunais Judiciais:

PRELIMINARES - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
PREGÃO PRESENCIAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO -  
FORMALIZAÇÃO NA SESSÃO - INABILITAÇÃO - ANULAÇÃO DO  
CERTAME - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO EDITAL -

**FORMALISMO EXACERBADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA.**  
O pregão instituído pela Lei nº 10.520/02 é despido de maiores formalismos, podendo, o pregoeiro considerar, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa, a dimensão da falha identificada na documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, desde que não implique em ofensa ao edital, à lei e aos princípios norteadores do procedimento.

(TJMG - 1.0518.11.018803-5/003 – Rel(a). Des(a). Teresa Cristina da Cunha Peixoto – DJ 17.07.2012).

Por isso que, anteriormente foi a ADCON declarada inabilitada apesar de ter apresentado o menor preço.

Portanto, agora, admissível é, posteriormente à decisão do recurso administrativo, o **pedido de representação**.

Esta é a dicção do art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Pois, a despeito do recurso administrativo já aviado pela recorrida ADCON, o mesmo não ultrapassou a primeira instância administrativa e, por isso, na forma da Lei 9.784/99, art. 57, é direito fundamental da recorrente, porque inerente ao *direito processual constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição*:

**Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.**

Ademais, o duplo grau de jurisdição é uma tradição jurídico-processual de nosso País em prol *da imparcialidade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e, principalmente, da segurança jurídica*.

Portanto, este recurso nominado REPRESENTAÇÃO há de ser admitido e recebido o devido julgamento.



## DA NECESSIDADE DO RECURSO

A empresa ADCON interpôs recurso contra a sua desabilitação por não ter apresentado documento que formalmente deveria estar regularizado na “*data da apresentação das propostas*” (itens 8.3.2 e 8.3.3.2 do Edital).

Isto porque, para ter direito à atualização do patrimônio líquido, desde o início – *ab initio* – a licitante deveria ter comprovado que 1/12 (um doze avos) do valor de seus contratos não ultrapassa o patrimônio líquido em relação aos contratos declarados no SPED de 2012; além de ter juntado o SPED (balanço) devidamente REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

E tal não ocorreu, seja porque o SPED de 2012 cuja data de entrega expirou em 28.06.2013 e, a *data da apresentação das propostas* se deu somente em 06.04.12, portanto, **há mais de 06 (seis) meses depois**, seja porque não foi demonstrado justificadamente nos termos do item 8.3.6.2 que o patrimônio líquido da ADCON em 2012 era superior a *um doze avos* de seus contratos, igualmente, firmados em 2012.

Somente nesta última hipótese teria ela direito ao tratamento esposado pela nova e, *data venia*, escorreita interpretação dada pela douta pregoeira que, ao exigir o somatório de todos os contratos cheios, independente das partes já executadas e do tempo da contratação, a afastar ilegalidade da exigência concebeu a hipótese de atualizar o patrimônio líquido, porque, igualmente, refletiram positivamente sobre o referido patrimônio líquido sem contudo compô-lo como comporá para apuração do valor de 1/12 (um doze avos).

Contudo, assim não se encontrava a ADCON que, não obstante ter ofertado o preço menor – facilmente negociável com a licitante seguinte no exercício do direito *ex vi* dos arts. 4º, XVII da Lei 10.520/02 e 24, § 8º do Dec. 5.450/05 – não possuía ao tempo da “apresentação das propostas” SPED legitimamente registrado na JUNTA COMERCIAL, isso quanto ao ano de 2012 e não de 2013; além do que, seu patrimônio

líquido em 2012 não era superior a 1/12 dos contratos firmados no referido ano-base.

Quanto ao de 2013 deveras o prazo último para apresentação ainda está por vir, encerrará em 30.06.2014; mas, na hipótese de pregão cuja data para apresentação das propostas era 06.02.14, vale, data venia, o SPED de 2012, conseqüentemente com tempo suficiente até aquela data para registro na JUNTA COMERCIAL.

E formalmente a ADCON não apresentou SPED registrado na JUNTA COMERCIAL além de que, na data da apresentação das propostas, o patrimônio líquido da mesma não era superior a 1/12 de seus contratos firmados em 2012.

Dito isto, ao ingressar no certame a ADCON já se encontrava irregular por não possuir nos termos dos itens 8.3.2 e 8.3.3.2 BALANÇO registrado na JUNTA COMERCIAL e patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos, também, de 2012.

E, portanto, a questão aqui tem um outro fundamento, pois, a desabilitação desta não se deu somente porque não comprovou que seu patrimônio líquido era superior a 1/12 avos de seus contratos públicos e privados de 2012, mas, também, porque o SPED de 2012 apresentado junto à proposta não havia registro na JUNTA COMERCIAL.

Ora, quanto a este não há de se justificar em prazo a vencer, posto que, expirou em 28.06.13 e, por isso, a ADCON teve mais de 06 (seis) meses para promover ao menos o registro na JUNTA COMERCIAL de seu balanço de 2012, de sorte, agora, poder fazer jus ao direito de atualizar o patrimônio líquido pela aplicação da teoria do direito aplicável dada pela norma de concreção.

Em outras palavras, se em relação ao balanço de 2013 (SPED) poder-se-á cogitar de prazo a expirar e, por isso, admissível o mesmo sem o registro na JUNTA COMERCIAL, em relação ao balanço de 2012 o mesmo não se pode dizer posto que a ADCON teve mais de 06 (seis) meses para efetuar o registro do mesmo que expirou em 28.06.13, já que o pregão só iniciou em 06.02.14.

E dessa forma, para se admitir o balanço de 2013 sem registro na JUNTA COMERCIAL ao menos o de 2012 da ADCON deveria conter o referido REGISTRO e conseqüentemente apresentar patrimônio líquido superior a 1/12 avos dos contratos firmados no mesmo ano-base; e, não se pode imputar um atraso de mais de 06 (seis) meses ao sistema fiscal-tributário da Receita Federal do Brasil, posto que, é público e notório, as exigências de balanço registrado na Junta Comercial nos certames em todo Brasil.

Logo, competia à empresa interessada em contratar com a Administração Pública manter registro de seus dados devidamente atualizados como ocorreu com a recorrente.

Pois, uma coisa é autorizar a *atualização do balanço* apresentado, outra bem diversa, é permitir que o balanço apresentado irregularmente seja substituído por outro regularizado.

Não foi isso, *data venia*, o sentido da decisão prolatada e da *norma de concreção* por ela erigida por ocasião do parcial provimento do recurso administrativo da ADCON.

Razões desta REPRESENTAÇÃO.

## MÉRITO

No mérito tem-se que este recurso deve ser admitido não só porque tempestivo, mas e, principalmente, por ser direito-garantia fundamental da recorrente de ver a questão examinada pela superior instância administrativa da eg. UFVJM/DIAMANTINA.

A questão se pretende na aplicação da *norma de concreção* erigida pela decisão que deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da ADCON no referido pregão.

Após reconhecer que deveras se se utiliza para apuração de um doze avos dos contratos, todos os contratos celebrados inclusive aqueles posteriores ao último balanço (SPED), que, *in casu*, ocorreu em 2012, entregue em 28.06.13, exige que, também, importe em utilizar os seus valores na apuração do patrimônio líquido das licitantes, sob pena de violação da ordem jurídica, como exposto nas CONTRARRAZÕES da ora recorrente.

A r. decisão iniciou informando que o MS da ADCON teve liminar negada por entender, o douto Juiz de Direito, que no caso a **exigência se mostra legítima** em face do princípio da vinculação ao Edital não impugnado tempestivamente:

“Por tudo quanto exposto, forçoso reconhecer que a decisão da autoridade coatora está embasada no edital de licitação, bem como na lei nº 8.666/93, de forma a observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade”.

**Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência de balanço registrado na JUNTA COMERCIAL.**

Assim, consta da r. decisão:

É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos documentos de habilitação e deve revestir das formalidades legais exigidas e definidas em edital.

Assim, **não se pode admitir ser a formalidade excessiva ou desnecessária.**

[...]

...na realização do cálculo do valor dos contratos em relação ao patrimônio líquido levando-se em conta o valor total de cada contrato vigente na data da apresentação da proposta, **independentemente das parcelas já executadas.**

Por conta disso, continuou a r. decisão:

Para retratar a realidade da empresa caberia a atualização do patrimônio líquido visando uma **análise justa e real** situação financeira da empresa.



Logo deve ser assegurado ao licitante demonstrar que a relação de 1/12 dos **compromissos supervenientes** não superam o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.

Ora, se se fala em *compromisso superveniente*, por óbvio, *ab initio*, todas as licitantes deveriam ao menos ter comprovado que seu patrimônio líquido era superior a 1/12 dos contratos firmados no mesmo ano-base do balanço.

Este é o sentido *lógico-jurídico* de “atualização”!

E, por isso concluiu que:

**A empresa apresentando o balanço patrimonial de 2012, com registro na JUCEMG, terá o direito de atualizar o seu patrimônio líquido com vista a comprovação de que 1/12 do valor TOTAL dos contratos firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública não é superior ao patrimônio líquido do licitante.**

Aqui a **primeira condição**: “ter a empresa apresentado balanço patrimonial registrado na JUCEMG”.

Conforme atual entendimento o correto seria conceder a SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA a **oportunidade de atualizar** o seu patrimônio líquido.

Infere-se, pois, da r. decisão que o direito à atualização do patrimônio líquido para incorporar os valores dos contratos firmados posteriormente a 31.12.12 que é **ano-base** para o balanço apresentado, é preciso preencher concomitantemente os seguintes requisitos:

- I. Tenha apresentado na data da apresentação das propostas balanço (SPED) de 2012 devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL (itens 8.3.2 e 8.3.3.2 do Edital);
- II. Que o patrimônio líquido retratado no SPED 2012 já indica um patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados naquele ano-base (item 8.3.6 do Edital); e

**III.** Ter cumprimento **formalmente** a exigência do Edital não só porque razoável, também, porque não impugnada pelas licitantes a tempo e modo devidos, operando a **preclusão**.

Só assim, far-se-á jus à atualização do patrimônio líquido para incorporar os resultados posteriores a 31.12.13, uma vez que o último prazo para o SPED do ano-base 2013 expirará somente em 30.06.14.

E o que temos de fato é que a ADCON não apresentou regularmente balanço que atendesse, mesmo tomando somente os dados do ano-base de 2012 os itens 8.3.2, 8.3.3.2 e 8.3.6 do Edital e, por isso, data venia, a sua **DESABILITAÇÃO** remanesce, não obstante o entendimento esposado pela r. decisão.

Vale dizer, tendo a empresa apresentado SPED devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL indicando patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados no mesmo ano-base terá direito à atualização do mesmo em razão de ter sido utilizado o valor cheio de todos os contratos firmados posteriormente à apresentação do ano-referência (2012) do balanço registrado.

É preciso, portanto, aplicarmos modulação no CUMPRIMENTO da r. decisão, sob pena de convertê-la em instrumento oblíquo de regularização *formal* de documento irregularmente apresentado seja pela apresentação tardia, seja pela indemonstração inicial de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados ao menos no ano-base, in casu, 2012.

Isto porque a ADCON não foi, data venia, desabilitada somente porque o seu patrimônio líquido era inferior a 1/12 avos dos contratos públicos e privados por ela firmados em 2012, mas, e, sobretudo, porque o balanço apresentado de 2012 não estava registrado na JUNTA COMERCIAL.

Portanto, a ADCON não preencheu **formalmente** os requisitos decorrentes da teleológica interpretação – norma de concreção – dada ao Edital, cujas cláusulas não foram anuladas como exposto.

E assim, estar-se-á ensejando à mesma substituir documento irregular ou juntar em substituição documento novo que deveria ter sido apresentado na “data da apresentação das propostas”, sob os auspícios de permitir-lhe *atualizar* o patrimônio líquido para constar os reflexos patrimoniais dos contratos firmados posterior a 2012 que é o último SPED exigível.

Como a apresentação e registro de balanço patrimonial referente ao ano-base 2013 só se tornará exigível a partir de 30.06.14, na “data da apresentação das propostas” o **único balanço exigível** era o de 2012 que foi apresentado (ou deveria ter sido) em 28.06.13, nos termos do art. 5º, da IN nº 787/07 da RFB.

Por isso, ao menos na “data da apresentação das propostas” o patrimônio líquido da ADCON teria de ser superior a 1/12 dos contratos firmados naquele ano-base (2012), pois, de contrário, não há falar-se em “atualização”, mas em verdadeira substituição de balanço, em alteração material da formalidade editalícia que já deveria ter sido atendida e, agora, somente atualizada.

Soma-se a isso o fato de que, como o **balanço exigível era somente** o de 2012, este deveria – e não há justificativa para o atraso em razão do lapso temporal de 06 (seis) meses entre a última data para o SPED de 2012 (28.06.13) e a data do pregão (06.02.14) – estar REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL na “data da apresentação das propostas”.

### E NÃO FOI ISTO QUE OCORREU!

Portanto, *data venia*, a desabilitação da ADCON deve remanescer não obstante a escorreita e justa **norma de concreção** erigida pela douta pregoeira, porque ao tempo da apresentação dos documentos não preenchia FORMALMENTE os requisitos editalícios e, por isso, não está autorizada a atualizar seu patrimônio líquido.

A modulação repousa justamente em dar sentido legal e adequação editalícia ao CUMPRIMENTO da r. decisão a fim de que a

autorizada e balizada ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO não se converta em subversão dos itens 8.3.2, 8.3.3.2, 8.3.6 e 8.3.6.2 do Edital para os quais os documentos deveriam ser FORMALMENTE apresentados até a abertura do pregão, isto é, em 06.02.14.

O atendimento FORMAL aos requisitos do Edital porque NÃO anulados, deve ser aferido no momento do início do pregão, isto é, na “data da apresentação das propostas”, estando regular, permite-se a atualização.

Porque, fora disso, haverá **alteração substancial** da *formalidade* do requisito e de seu tempo, permitido que, a pretexto de atualizar o patrimônio líquido a empresa possa retificar seu balanço patrimonial apresentado para o qual já operou a **preclusão consumativa**, substituindo-o por outro *formalmente* válido.

É, permissa venia, neste sentido a decisão proferida ao estabelecer o condicionamento para a atualização patrimonial: **“A empresa apresentando o balanço patrimonial de 2012, com registro na JUCEMG, terá o direito de atualizar o seu patrimônio líquido...”**

Como ao tempo da habilitação a ADCON não apresentara balanço patrimonial, independentemente do valor do patrimônio líquido, registrado na JUNTA COMERCIAL, nos termos do item 8.3.3.2. Exatamente por isso foi INABILITADA.

De modo que, a aplicação da r. decisão a ela estar-se-á indo além para conceber que na atualização a mesma venha, verdadeiramente, substituir balanço patrimonial não registrado na JUNTA COMERCIAL, pelo atual, agora, registrado.

*Uma coisa é atualizar, outra bem diferente é possibilitar a juntada de documento novo ou a substituição de documento anterior formalmente irregular por outrem, para além da mera atualização.*

Somente os documentos pertinentes à atualização do patrimônio líquido permanecerão nos limites do Edital, desde que tal não importe

em alteração de informações já prestadas e na *formalização* de documentos irregulares.

Este, então, deve ser o entendimento da r. decisão: que as empresas que apresentaram balanço regularmente registrado na junta comercial (itens 8.3.2 e 8.3.3.2) na ***data da apresentação das propostas***, indicando patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados no ano-base exigível (item 8.3.6) poderão, agora, **atualizar** seus balanços até a referida data, tendo em vista que o entendimento adotado é que 1/12 (um doze avos) compreende todos os contratos até a data da apresentação das propostas e pelos valores integrais.

Significa dizer que **somente** aquela empresa ***formalmente*** habilitada nos termos dos itens 8.3.2, 8.3.3.2 e 8.3.6.2 do Edital, poderão atualizar o patrimônio líquido para abrigar os reflexos dos contratos firmados posteriormente ao fechamento do balanço registrado, já que se utilizará o valor integral destes contratos no cômputo do índice de endividamento de 1/12.

Justamente porque terá atendido FOMRAL e precedentemente os requisitos do Edital!

Como a ADCON não apresentou na *data da apresentação das propostas* balanço patrimonial (SPED) devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL e superior a 1/12 dos contratos firmados no ano-base 2012, **não pode, agora, data venia, vir juntar o documento formalmente regularizado em substituição ao anterior, sob os auspícios da atualização do patrimônio líquido.**

Isso, data venia, subverte a ordem jurídica e a **norma de concreção** adotada, ensejando à licitante, de forma indireta e oblíqua, satisfazer **requisito formal que não satisfez a tempo e modo devidos.**



## PEDIDO DE MODULAÇÃO DA DECISÃO

A questão, portanto, não é de reforma ou nulidade da decisão, mas, de nulidade da forma de sua aplicação ou cumprimento, devendo ser objeto de modulação para possibilitar a atualização do patrimônio líquido (ato-material) somente às empresas licitantes que apresentaram na *data da apresentação das propostas* (06.02.14) balanço registrado na JUNTA COMERCIAL (ato-formal) indicando patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados no ano-base da declaração (2012).

Caso qualquer das licitantes não tenha apresentado ao tempo do pregão balanço registrado na JUNTA COMERCIAL e patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados em 2012, mormente o de 2012 cujo prazo de registro expirou **há mais de 06 (seis) meses antes, não poderá atualizar** o patrimônio líquido, pois, para isso, terá de alterar substancialmente o documento então apresentado ou substituí-lo por outro, **o que importa em alteração substancial e não mera atualização.**

### DO EFEITO SUSPENSIVO

É certo que em princípio os recursos não gozam de efeito suspensivo.

Contudo, no caso vertente, a continuidade do pregão importará em risco de dano processual e material para a recorrente, posto que, estará permitindo que a ADCON sob o fundamento de atualização do patrimônio líquido, satisfaça formalmente requisito do Edital que não satisfaz a tempo e modo devidos, isto é, na "*data da apresentação das propostas*".

Soma-se a isso, o prejuízo à legalidade e à ordem jurídica, uma vez que se estará ampliando o sentido de atualização, permitindo que a parte rompa a própria condição fixada na r. decisão e aqui reproduzida.

Por isso, por CAUTELA, requer seja dado IMEDIATO efeito SUSPENSIVO a este recurso a fim de obstar a continuidade do certame até o julgamento final do mesmo.

**POSTO ISTO**, requer a vossa excelência digne-se em:

- I- **Admitir** este recurso por ser próprio e tempestivo e, manifestamente legal.
- II- **Dar** IMEDIATO e URGENTE efeito SUSPENSIVO ao mesmo a fim de obstar a prática do ato pela empresa ADCON por não ter atendido formalmente os requisitos do Edital que a r. decisão da d. pregoeira não os anulou.
- III- **Dar** PROVIMENTO a este recurso para determinar que a norma de concreção expedida pela douta pregoeira somente alcance aquelas empresas que **formalmente** atenderam às exigências do Edital não excluídas pela r. decisão, e somente para **atualização** do patrimônio líquido, **não podendo, para tanto, alterarem substancialmente documento apresentado, ainda que IRREGULAR.**

Termos em que,

Espera Deferimento.

Contagem-MG, 07 de abril de 2014.

SERTA – SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

